SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005364-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: NADIR DOURADO MOREIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fazer proposta por NADIR DOURADO MOREIRA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é portadora de hepatite tipo C, tendo evoluído para cirrose hepática e síndrome de hipertensão portal compensada, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Sofosbuvir 400 mg (140 compridos), por vinte semanas, Ribavirina 250 mg (700 cápsulas), com objetivo de evitar a evolução da doença para formas descompensadas, conforme documentação médica juntada com petição inicial. Argumenta que os medicamentos prescritos são de alto custo e que não possui recursos financeiros para custear o tratamento. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos requeridos, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

O Ministério Público concordou com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74).

Pela decisão de fls. 78/79 foi recebida a emenda à petição inicial para a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação.

Foi determinado que a autora se submetesse a consulta com médico da rede pública (fls.79), o que ocorreu, conforme relatório médico de fls. 86, tendo sido atestada a necessidade do uso dos medicamentos pleiteados na inicial.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos requeridos que adotassem as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento à autora dos medicamentos prescritos, sob pena de sequestro de verbas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

públicas.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 105/114. Aduz que a medicação é de custo altíssimo e compromete o princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, estando ainda muito além das possibilidades financeira e responsabilidades, no âmbito do SUS, do município. Requereu a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública apresentou contestação às fls. 116/125, sustentando que os medicamentos pleiteados foram registrados pela ANVISA há pouco tempo e estão em incorporação pelo SUS, contudo ainda não são comercializados no país, o que torna sua aquisição custosa. Aduz que fornece outros medicamentos, padronizados, para o tratamento da doença que acomete a autora e igualmente eficazes, não sendo razoável que ela possa exigir especificamente estes, que postula na ação. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 138.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratarse de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de Hepatite C, cuja medicação

postulada é imprescindível ao seu tratamento, conforme revelam os atestados médicos trazidos aos autos.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, a sua necessidade, com a dispensação dos medicamentos prescritos, foi comprovada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls.86).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande

complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos se custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA